



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br/)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A presunção de inocência e a soberania do tribunal do júri: os reflexos constitucionais da imposição do Tema 1.068 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal

Presumption of Innocence and the Sovereignty of the Jury: Constitutional Implications of the Enforcement of Brazilian Supreme Court's Binding Precedent No. 1,068

 DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2084

 ARK: 57118/JRG.v8i18.2084

Recebido: 04/05/2025 | Aceito: 12/05/2025 | Publicado *on-line*: 13/05/2025

Fernanda Alves Ribeiro Menta Bernardes¹

 <https://orcid.org/0009-0009-5423-8894>

 <https://lattes.cnpq.br/6690106499192550>

Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus Paraíso – TO, Brasil

E-mail: fernandamenta9@gmail.com

Cristiane Dorst Mezzaroba²

 <https://orcid.org/0009-0000-7792-6272>

 <http://lattes.cnpq.br/9973566335967079>

Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus Paraíso – TO, Brasil

E-mail: cdmezzaroba@gmail.com



Resumo

Reconhecendo a soberania do Tribunal do Júri e a presunção de inocência como pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro, o presente estudo tem como objeto os reflexos do Tema 1.068 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a execução imediata da pena em condenações oriundas do Conselho de Sentença, independente do quantum de pena aplicada. Vinculado a ODS 16 - Paz, justiça e instituições eficazes, o estudo tem por objetivo geral analisar os reflexos na efetividade das garantias dos direitos humanos e fundamentais com a imposição do Tema 1.068 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Tem-se por objetivos específicos evidenciar o princípio da presunção de inocência enquanto direito humano e fundamental do cidadão brasileiro; descrever o rito especial do Tribunal do Júri a partir do princípio da soberania dos veredictos no julgamento dos crimes dolosos contra a vida; e, discutir a imposição do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva do princípio da presunção de inocência e da soberania dos veredictos enquanto garantia de efetividade dos direitos humanos e fundamentais. O estudo foi conduzido mediante a abordagem qualitativa e levantamento bibliográfico, utilizando a legislação, a doutrina, a jurisprudência e decisões judiciais que versam sobre o tema, como fontes. A análise demonstra que embora haja um clamor da sociedade por uma justiça mais célere, a execução

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus Paraíso do Tocantins.

² [Orientadora]. Mestra em Educação. Advogada. Licenciada em Matemática. Bacharela em Direito. Docente nos cursos de Direito na Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus de Paraíso do Tocantins e no Centro de Ensino Superior de Palmas (CESUP).



antecipada da pena fragiliza o respeito aos direitos fundamentais, em especial o princípio da presunção da inocência, exigindo uma reflexão crítica sobre os impactos dessa decisão do Supremo Tribunal Federal frente ao arcabouço das garantias individuais, preconizadas como essenciais em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal. Execução da pena. Direitos humanos e fundamentais.

Abstract

Recognizing the sovereignty of the Jury and the presumption of innocence as fundamental pillars of the Brazilian legal system, this study focuses on the constitutional implications of Binding Precedent No. 1,068 of General Repercussion, issued by the Brazilian Supreme Federal Court. This precedent authorizes the immediate execution of sentences handed down by the Jury Court, regardless of the length of the sentence imposed. Aligned with Sustainable Development Goal (SDG) 16 — Peace, Justice and Strong Institutions — the general objective of this study is to analyze the impact of this precedent on the effectiveness of human and fundamental rights guarantees. The specific objectives are: to highlight the principle of the presumption of innocence as a fundamental human right of Brazilian citizens; to describe the special procedures of the Jury Court based on the principle of the sovereignty of verdicts in the adjudication of intentional crimes against life; and to discuss the enforcement of Supreme Court Precedent No. 1,068 from the perspective of the presumption of innocence and the sovereignty of jury verdicts as safeguards for the effectiveness of fundamental rights. This qualitative study was conducted through bibliographic research, drawing on legislation, legal doctrine, case law, and judicial decisions relevant to the topic. The analysis reveals that although there is strong public demand for a more expedient justice system, the early execution of criminal sentences undermines the protection of fundamental rights — particularly the presumption of innocence — and calls for critical reflection on the broader consequences of the Supreme Court's decision in light of the constitutional framework of individual guarantees that underpin the Rule of Law.

Keywords: Jury Court. Supreme Federal Court Precedent No. 1,068. Sentence enforcement. Human and fundamental rights.

1. Introdução

A soberania do Tribunal do Júri e a presunção de inocência são pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro assegurados pela Constituição Federal de 1988. Enquanto o Tribunal do Júri representa não apenas um símbolo de participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas uma garantia de que o acusado será julgado por seus pares, a presunção de inocência garante que o acusado não seja tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No entanto, a imposição do Tema 1.068 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) fixando a tese de que “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, levanta questionamentos sobre os reflexos da tese nos direitos fundamentais do cidadão, tendo em vista uma possível relativização do princípio constitucional da presunção de inocência.



Nesse contexto, o presente estudo tem como objeto os reflexos da aplicação do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal nos direitos fundamentais e nos direitos humanos que sustentam o Estado Democrático brasileiro.

A reflexão proposta traz a contextualização quanto à origem da discussão, bem como a fundamentação legislativa e bibliográfica utilizada nos votos dos Ministros e um breve relato do histórico das decisões do Supremo Tribunal Federal que envolvem a problemática. Com o mesmo propósito reflexivo, o presente estudo pretende ainda evidenciar os posicionamentos de doutrinadores e juristas da seara penal sobre o objeto estudado.

A execução imediata das penas decorrentes das condenações impostas pelo Tribunal do Júri tem acalorado as discussões acerca da preservação dos direitos humanos e fundamentais. Com a tese firmada pela Corte guardiã da Constituição, os direitos humanos e fundamentais não estariam sendo usurpados? Colocando o princípio da soberania dos veredictos como absoluto, quando contraposto com o também princípio fundamental, da presunção de inocência, não estaria sendo criada uma hierarquia entre princípios?

Nesse íterim reflexivo, o objetivo geral deste estudo é analisar os reflexos na efetividade das garantias dos direitos humanos e fundamentais com a imposição do Tema 1.068 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a imediata execução da pena imposta em condenação advinda do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, independentemente do quantum aplicado. Os objetivos específicos versam sobre evidenciar o princípio da presunção de inocência enquanto direito humano e fundamental do cidadão brasileiro; descrever o rito especial do Tribunal do Júri a partir do princípio da soberania dos veredictos no julgamento dos crimes dolosos contra a vida e, discutir a imposição do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva do princípio da presunção de inocência e da soberania dos veredictos enquanto garantia de efetividade dos direitos humanos e fundamentais.

Metodologicamente, utilizou-se da abordagem qualitativa com o aprofundamento dos aspectos teóricos e jurisprudenciais envolvidos na temática, realizado a partir de um levantamento bibliográfico, que inclui livros de autores especializados em Direito Penal e Processual Penal, artigos acadêmicos, jurisprudência, documentos oficiais e outros materiais relevantes que possibilitam apresentar um panorama das implicações do tema, buscando definições doutrinárias pertinentes, inclusive as advindas do Supremo Tribunal Federal de posicionamentos em temas semelhantes.

Sendo a liberdade um dos direitos fundamentais mais caros ao homem e tendo em vista o processo penal brasileiro como o cerne para a consolidação de um sistema de justiça que tenha a dignidade humana por pilar principal, acredita-se que os debates ora trazidos por este estudo serão de grande valia, sobretudo, em uma sociedade fundamentada nos princípios de um Estado Democrático de Direito.

A partir de ideias e pressupostos teóricos que apresentam importância significativa na definição e exploração dos conceitos propostos nesta análise, espera-se contribuir para um debate amplo sobre a efetividade dos direitos humanos e fundamentais, teoricamente, assegurados aos cidadãos.

Importa ressaltar, porém, que este estudo não tem pretensão de esgotar os debates, que se mostram complexos e dinâmicos, considerando o direito penal e processual penal evolutivos junto às dinâmicas da sociedade. Ao contrário, busca-se, apenas, lançar luz sobre pontos essenciais e abrir espaço para reflexões e



questionamentos que contribuam para o entendimento e o aprimoramento contínuo do sistema penal brasileiro à luz dos princípios fundamentais.

Assim, a temática deste estudo de conclusão de curso encontra-se desenvolvida em quatro capítulos, a saber: logo após o capítulo 1 da introdução, o segundo capítulo aborda o princípio da presunção da inocência nos ditames da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988); o terceiro capítulo traz o rito do Tribunal do Júri e o princípio da soberania dos veredictos no julgamento dos crimes dolosos contra a vida; e, por fim, o quarto capítulo aborda a imposição do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva da presunção de inocência e da soberania dos veredictos enquanto garantia dos direitos humanos e fundamentais, com um intertítulo que trata da aplicabilidade do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal nas decisões advindas do Tribunal do Júri no Estado do Tocantins. As considerações finais e referências findam o estudo.

2. O Princípio da Presunção da Inocência nos Ditames da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988

Inicialmente, cabe destacar o significado etimológico e a relevância da palavra “princípio”. Etimologicamente, deriva do latim *principium* e de forma ampla pode ser conceituada como começo, o que ocorre ou existe primeiro que os demais, que fundamenta, lei, preceito, regra, norma moral. Na construção de um Estado Democrático de Direito não é possível deixar de aplicar princípios, ou seja, nortear todo o ordenamento jurídico sob determinados fundamentos, sob pena de colocar em risco a própria noção de soberania do povo, uma vez que “os direitos e garantias fundamentais fazem parte desses princípios e necessitam ser eficazmente respeitados, porque foram as normas eleitas pelo constituinte para reger os rumos da sociedade brasileira” (Nucci, 2020, p. 72).

A Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de princípios que orientam tanto o Direito Penal quanto o Direito Processual Penal. A observância desses princípios é essencial para garantir que o direito de punir do Estado seja exercido de forma justa e equilibrada, com respeito aos direitos fundamentais do ser humano e primando pela segurança jurídica em busca da justiça.

Dentre estes princípios, que se inter-relacionam de forma harmônica, destacam-se o da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da anterioridade, da irretroatividade da lei penal, da intranscendência, da individualização da pena, do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da duração razoável do processo, da vedação das provas ilícitas, da não autoincriminação e o princípio da presunção de inocência, ao qual dar-se-á destaque neste capítulo.

O princípio da presunção de inocência ou, como alguns doutrinadores o chamam, presunção de não culpabilidade, é um dos preceitos basilares do Direito Penal e Processual Penal e essencial à promoção da dignidade da pessoa, já que protege um dos mais valiosos bens tutelados juridicamente: a liberdade. Na Constituição Federal veio consagrado no capítulo dedicado aos direitos e deveres individuais e coletivos do cidadão, expressamente no art. 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Considerando a Carta Magna a lei suprema do país, toda a legislação infraconstitucional, e inclui-se aqui a legislação penal e legislação processual penal, deverá ter como ponto de partida tal fundamento. Isso significa que todo cidadão deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, do início até trânsito



em julgado da sentença penal, ou seja: após o julgamento de todos os recursos interpostos.

Ao defender que a presunção de inocência protege o indivíduo processado de sofrer restrições desnecessárias a seus direitos antes de ser provada a sua responsabilidade criminal, a ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, no julgamento do RE 1.235.340, pontuou que o texto da Constituição deve ser respeitado dando significado às suas palavras de forma a observar os conceitos jurídicos. Assim argumentou:

Tal garantia, nos moldes em que dimensionada pelo Constituinte, não encontra paralelismo em nenhum dos textos constitucionais regentes do Estado brasileiro anteriormente, seja no Império, seja na República. Poderia, o Constituinte de 1988, ter-se limitado a reproduzir a fórmula segundo a qual ninguém será preso, ou conservado em prisão, sem *culpa formada*, com as ressalvas expostas, contida na Constituição Imperial, de 1824 (art. 179, VIII), e reproduzida na Constituição republicana de 1891 (art. 72, § 14) e na Constituição do Estado Novo, de 1937 (art. 122, § 11). Optou, todavia, o Constituinte de 1988 não só por consagrar expressamente a presunção de inocência, como a fazê-lo com a fixação de marco temporal expreso, ao definir, com todas as letras - quer se goste, ou não -, como termo final da garantia da presunção de inocência o trânsito em julgado da decisão condenatória. (RE 1.235.340, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 24/10/2019, DJe-171 DIVULG. 03-08-2023, PUBLIC. 04-08-2023).

Extraí-se, portanto, somente ser possível a imposição dos efeitos decorrentes de uma condenação após o trânsito em julgado da sentença, não cabendo interpretações diversas ou parciais do texto Constitucional.

Badaró e Lopes Jr. em parecer jurídico utilizado no HC 126.292/SP, quando da discussão no Supremo Tribunal Federal sobre a execução antecipada da pena, discorreram sobre a presunção de inocência sustentando não ser possível imaginar um Estado de Direito que não adote um processo penal acusatório e conseqüentemente, a presunção de inocência:

O princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana. Há um valor eminentemente ideológico na presunção de inocência. Liga-se, pois, à própria finalidade do processo penal: um processo necessário para a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria (Lopes Júnior, 2020, p.137).

Ademais, é importante ressaltar que o princípio da presunção de inocência traz ainda a vertente de que o ônus da prova deve recair sobre o acusador. Quem acusa é quem deve provar a culpa e não ao contrário, não cabendo ao acusado ter que provar sua inocência. Como traz a doutrina, o referido princípio é o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, o que inclui o julgamento dos recursos possíveis, e no qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (Lima, 2020).

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 está em conformidade com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que também incluem diversas garantias ao modelo processual penal brasileiro, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 1969), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, da qual



o Brasil é signatário, onde estão previstos diversos direitos relacionados à tutela da liberdade pessoal (art. 7) e elencadas inúmeras garantias judiciais (art.8). *In verbis*:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. **Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.** Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
 - g) **direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;** e
 - h) **direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.**
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. (sem grifos no original).

Diante das garantias aos direitos humanos trazidas pelo Pacto de São José da Costa Rica, referenciado como um importante marco histórico relacionado ao princípio da presunção de inocência, pode-se inferir a importância deste preceito como um direito fundamental reconhecido não só internamente, mas como um pilar essencial dos direitos humanos.

Não por acaso, a Constituição Cidadã ao receber a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 evidencia a intenção do legislador em garantir princípios e fundamentos próprios de um Estado Democrático de Direito, reforçando que os preceitos nela contidos, como o da presunção de inocência, devem ser tidos como mandamentos nucleares do sistema jurídico brasileiro. Respeitar esse balizar significa, em termos práticos, que sob nenhuma hipótese pode ocorrer a antecipação do cumprimento de pena, tendo em vista, que enquanto existir a possibilidade de recurso, a absolvição pode ser alcançada.

Insta salientar que decorrente do princípio da presunção de inocência, o ônus da prova recai sobre o Estado. É dele o dever de produzir provas suficientes para confirmar, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do crime imputado. Lopes Júnior (2020) leciona que tanto a Constituição quanto a Convenção Americana, ao



consagrarem a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* sinalizaram claramente na adoção do standard probatório de "além da dúvida razoável", que, somente se preenchido, autoriza um juízo condenatório.

Exigir que o acusado prove sua inocência equivaleria a uma inversão da lógica constitucional, comprometendo inclusive as garantias fundamentais, é essencial destacar também que é interesse das partes demonstrarem ao juiz a veracidade do alegado, ou seja, ao exercer o contraditório deve-se ter em mente que a exposição de fatos traz consigo o ônus de prová-los, no intuito de afastar a ilicitude ou a culpabilidade. Pode parecer contraditório ser inocente até que se prove o contrário e ter que produzir prova disso, mas tal exigência decorre das complexidades do processo penal e da necessidade de colaborar com a própria defesa.

Não se pode confundir o ônus da prova com o interesse em provar determinado fato. O acusado não tem o ônus de provar a existência da excludente de ilicitude, nem mesmo o ônus de gerar dúvida, mas tem interesse em provar a sua ocorrência. Sendo o ônus da prova uma regra de julgamento, que somente deve ser utilizada no momento decisório, ante a dúvida do juiz sobre fato relevante, é evidente que o acusado tem interesse em provar que a excludente efetivamente ocorreu. Demonstrada a existência da excludente, a sentença será absolutória, não sendo sequer necessário recorrer às regras sobre o ônus da prova. Este interesse, contudo, não se confunde com o ônus de provar. Se o acusado, embora interessado em provar plenamente a ocorrência da excludente, não consegue levar ao juiz a certeza de sua ocorrência, mesmo assim, se surgir dúvida sobre sua ocorrência, a consequência será a absolvição (Badaró, 2021, p. 683).

Portanto, a busca pela produção de provas, ainda que de extrema relevância à defesa, jamais pode ser interpretada como um dever que comprometa a presunção de inocência. Havendo dúvida sobre os fatos em discussão em juízo é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente.

Entretanto, é imprescindível compreender que a presunção de não culpabilidade impede que o Estado trate como culpado aquele que ainda não sofreu condenação penal irrecorrível, mas não impossibilita que o acusado tenha, excepcionalmente, sua liberdade restringida através das prisões cautelares, se preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

As prisões cautelares – flagrante, temporária e preventiva – coexistem com a presunção de inocência para garantir a regularidade e a efetividade do processo penal, não podendo ser aplicada como meio de antecipação executória. Mantém-se, dessa forma, qualquer que seja a modalidade de prisão cautelar, o dever de tratamento do acusado na condição de inocente, pois diferentemente da execução provisória da pena, diante do não preenchimento dos requisitos que a sustentem, a prisão cautelar pode ser revertida.

É importante destacar que o princípio da presunção de inocência deve ser aplicado em todo processo que julgue condutas tipificadas criminalmente, tanto no rito sumaríssimo, sumário ou ordinário, quanto no complexo rito especial do Tribunal do Júri, que por estar diretamente ligado ao objeto deste estudo será abordado de forma mais pormenorizada no próximo capítulo.



3. O Rito do Tribunal do Júri Sob a Perspectiva do Princípio da Soberania dos Veredictos no Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

Embora se tenha conhecimento da existência do Tribunal do Júri na sociedade grega e romana, a sua versão contemporânea surgiu com a assinatura da Carta Magna da Inglaterra, pelo Rei João Sem Terra, em 1215, com o preceito de que “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país” (Nucci, 2020, p. 1192). Esse modelo de julgamento, baseado na participação popular, foi adotado como forma de garantir maior justiça e imparcialidade nos processos.

No Brasil, a Corte Popular foi introduzida em junho de 1822, por meio de um decreto do príncipe regente D. Pedro I. Pouco tempo depois, em 1824, foi incorporada à primeira Constituição brasileira, no capítulo que tratava do Poder Judiciário, atribuindo aos jurados a competência para julgar causas tanto cíveis quanto criminais, evidenciando a confiança no julgamento popular como instrumento de justiça.

Ao longo do tempo, o instituto do júri sofreu diversas alterações com inclusão e exclusão de causas e chegou, inclusive, a ser retirado da Constituição em determinados períodos históricos. Em 1946 voltou ao texto constitucional, no capítulo dos direitos e garantias individuais, com princípios como a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa. Já a Constituição de 1967, após a Emenda Constitucional de 1969, manteve o Tribunal do Júri, porém, limitando sua competência ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida e omitindo-se quanto aos princípios anteriormente garantidos. Assim, nesses mais de 200 anos, ainda que com papel central na consolidação da justiça e da participação popular no julgamento de crimes graves, a história do Tribunal do Júri no Brasil reflete um caminho de avanços e retrocessos.

Atualmente, o instituto do júri é um órgão especial, de primeira instância, do Poder Judiciário, com a competência para o julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, sendo eles: homicídio, feminicídio, infanticídio, aborto e participação ou instigação ao suicídio ou automutilação, tipificados no Código Penal entre os artigos 121 e 128.

Após a realização do inquérito policial, diante de elementos de materialidade e autoria, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia dando início à primeira fase do júri, ou fase de formação da culpa. A partir daí, realiza-se a instrução sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Somente depois de concluída esta etapa é que o acusado, se pronunciado pelo juiz, será julgado pelos seus pares na segunda fase, chamada de Tribunal do Júri.

Pertencente à chamada Justiça Comum, o Tribunal do Júri é formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 jurados definidos entre pessoas do povo, dos quais sete são sorteados para compor o Conselho de Sentença que atuará na segunda, das duas fases processuais previstas para o rito especial (CPP, art. 447).

Importa ressaltar que diferentemente dos demais órgãos do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, integrando o rol de Direitos e Garantias Individuais e Coletivos. Lima (2020) leciona que o fato de o Tribunal Popular integrar o rol de direitos e garantias, indica que sua atuação deve se pautar na garantia de proteção do cidadão contra possíveis arbitrariedades do poder estatal, ao assegurar-lhe o direito de ser julgado por seus semelhantes.



Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar mecanismo de participação popular junto ao Poder Judiciário (Lima, 2020, p.1439).

Portanto, o Tribunal do Júri ao incorporar valores essenciais à ordem constitucional, como a proteção das liberdades individuais e o fortalecimento da democracia participativa, vai além da sua função jurisdicional. Sua presença no sistema de justiça reflete a busca por um modelo mais inclusivo e legítimo, em que o povo exerce um papel ativo na construção da justiça.

Por estar positivado sob o manto dos princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos veredictos, o Tribunal do Júri deve garantir um julgamento imparcial, democrático e fundado na livre convicção dos jurados. Dentre esses princípios, destaca-se a soberania dos veredictos, que representa um dos pilares essenciais da instituição e objeto deste estudo.

Como expressão direta da vontade popular, a decisão tomada pelos jurados possui caráter soberano, conforme estabelece o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal. Essa soberania implica que o veredicto do Conselho de Sentença não pode ser modificado por juízes togados e, está aí, a garantia imposta pelo princípio da soberania dos veredictos: não pode o juiz togado mudar a decisão dos jurados.

A Constituição atribui exclusivamente aos jurados populares a responsabilidade de decidir sobre a procedência ou não da acusação nos crimes dolosos contra a vida, tornando a delegação ou substituição dessa competência inadmissível. Ou seja, um órgão judicial não pode reavaliar o mérito do julgamento popular.

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexiste outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri (Nucci, 2020, p.178).

O valor conferido à soberania dos veredictos não obsta, porém, que ele coaduna com os demais princípios constitucionais. O fato de a decisão do Tribunal do Júri ser soberana, não significa que é definitiva e que o réu perdeu o direito ao duplo grau de jurisdição. Importa em garantir que o mérito não será modificado, no entanto, é possível que o Tribunal ad quem dê provimento ao recurso e o acusado seja submetido a novo julgamento popular. De acordo com Lima (2020), embora a competência do Júri esteja protegida nas linhas constitucionais, não significa dizer que é dotada de um poder irrefutável e irrestrito.



Por mais que se queira argumentar que a soberania dos veredictos funciona como óbice para que um Tribunal formado por juizes togados possa modificar, no mérito, a decisão proferida pelos jurados, daí não se pode concluir, em hipótese alguma, que as decisões do Júri sejam definitivas e irrecorríveis, logo, exequíveis de imediato, sob pena de se admitir que se trata de um poder absoluto, incontestável, o que, à evidência, é impensável em um Estado Democrático de Direito. A soberania dos veredictos prevista na Constituição Federal ostenta valor meramente relativo, do que se conclui que as decisões do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade, sendo plenamente possível que o Juízo ad quem determine a cassação da decisão de 1ª instância do Júri para que o acusado seja submetido a novo julgamento, se acaso restar evidenciado que a decisão seria manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, “d” e §3º) (Lima, 2020, p.1538).

A Constituição Federal assegura que os veredictos do Júri são soberanos, mas isso não os exime de controle jurídico quando se mostrarem dissociados do conjunto probatório. Deve portanto, este princípio, conviver com mecanismos de controle que não alteram sua essência, mas que na mesma medida garantem a harmonia com os demais princípios constitucionais que norteiam o processo penal e resguardam as garantias fundamentais do acusado.

Compreendida a relevância histórica e constitucional da soberania dos veredictos no âmbito do Tribunal do Júri, é imprescindível avançar para a análise de como esse princípio tem sido contraposto diante das recentes discussões jurisprudenciais. O ponto central deste debate, que é o Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal, traz à tona a complexa relação entre a supremacia das decisões da corte popular e o estado de inocência do acusado enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Esse tema exige uma abordagem cuidadosa, considerando não apenas os fundamentos constitucionais envolvidos, mas também como doutrinadores e juristas têm se posicionado diante da contraposição entre esses dois princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Esse possível antagonismo ou relativização de um desses princípios será abordado no próximo capítulo, com um aprofundamento das posições doutrinárias à luz do devido processo legal e da proteção dos direitos humanos e fundamentais.

4. A Imposição do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal Sob a Perspectiva da Presunção da Inocência e da Soberania dos Veredictos Enquanto Garantia dos Direitos Humanos e Fundamentais

A discussão no Supremo Tribunal Federal em torno do cumprimento imediato da pena imposta em uma condenação advinda do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, da Comarca de Chapecó - SC, foi motivada pelo Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que revogou a prisão de um réu condenado a 26 anos e 8 meses de prisão pelo Tribunal do Júri por um homicídio duplamente qualificado, no qual o acusado, inconformado com o fim do relacionamento, matou sua ex-companheira com golpes de faca após uma discussão.

O magistrado que presidia o Conselho de Sentença do referido caso determinou que o sentenciado iniciasse imediatamente o cumprimento da pena, ainda que pudesse recorrer. Com isso, sua defesa impetrou um Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça, tendo a ordem sido concedida para que o réu permanecesse solto até que os recursos fossem julgados. Por sua vez, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina recorreu ao Supremo Tribunal Federal para questionar essa decisão,



alegando que a soberania das decisões do Tribunal do Júri autoriza o imediato início do cumprimento da pena.

Com o término do julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340, em 12 de setembro de 2024, com o voto da maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (sete votos a três) foi então fixada a tese de repercussão geral: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” (Tema 1.068, STF).

Além da fixação da tese, também prevaleceu o entendimento da inconstitucionalidade do artigo 492 do Código de Processo Penal (CPP), na parte que condiciona a execução imediata apenas nas condenações superiores a 15 anos de reclusão, pois segundo a Corte, a redação do artigo 492, inciso I, alínea “e” do CPP, relativizaria a soberania do júri, portanto, vigente, o restante da redação, incrementando-se o entendimento do Tema 1068, qual seja, independente da pena fixada, os julgamentos advindos do Tribunal do Júri:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...).

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, **no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão**, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (sem grifos no original).

Dessa forma, o condenado pode ser preso imediatamente após a sua condenação, independente do *quantum* da pena, uma vez que para o Colegiado do STF, essa prisão, por decorrer de uma condenação do tribunal popular, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, considerando que a decisão do Tribunal do Júri não pode ser revista por juízes em eventual recurso, o que é uma interpretação equivocada.

O ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário retromencionado, aludiu que “a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes”. Ao concluir seu voto, o relator pontuou, entre outros, que em situações de crimes intencionais contra a vida, especialmente em casos de homicídio, a agilidade na resposta do sistema penal é essencial para que a Justiça desempenhe adequadamente sua função de assegurar a ordem legal, proporcionar satisfação à sociedade e exercer sua função de prevenção geral.

Acompanhando o relator, o ministro Dias Toffoli fundamentou seu voto em favor do imediato cumprimento da pena, argumentando que o pressuposto constitucional da soberania dos veredictos aduz ao entendimento de que os tribunais, em sede revisional, não podem substituir a decisão do júri. “Portanto, a execução imediata da condenação imposta pelo tribunal do júri não afrontaria o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incompatibilidade com a Constituição”.

No mesmo sentido, o ministro Alexandre de Moraes concluiu seu voto sustentando que não haveria impedimento para a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, considerando que a responsabilidade penal do acusado



já fora definida soberanamente pelo Conselho de Sentença e eventual apelação não possibilitará ao Tribunal a reanálise dos fatos e das provas.

Na contramão desse entendimento, o ministro Gilmar Mendes assentou a tese:

A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados.

Aderindo integralmente à tese divergente, o ministro Ricardo Lewandowski externou que em 1988, o constituinte brasileiro optou, de maneira soberana, por vedar a prisão antes do trânsito em julgado da condenação, devido às conhecidas distorções que, desde a época colonial, marcam o sistema penal no país “branda com os privilegiados e implacável com os desassistidos”.

Seguindo a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes, a ministra Rosa Weber destacou que o constituinte de 1988 escolheu não apenas consagrar a presunção de inocência de forma clara, como de fazê-la expressamente ao estabelecer como marco temporal da garantia da presunção de inocência, após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Nesse sentido, a ministra defendeu que o princípio da soberania dos veredictos inerente ao Tribunal do Júri não resulta na autorização ou imposição de execução provisória da pena após condenação em primeira instância.

Com efeito, o conteúdo da garantia da soberania dos veredictos consubstancia a impossibilidade de o Tribunais substituírem o juízo quanto aos fatos formulado pelos jurados, de modo que a palavra final quanto às questões probatórias compete exclusivamente ao povo integrante do corpo de jurados. Não extraio, contudo, da soberania dos veredictos a imposição constitucional de execução provisória da pena desde a condenação proferida pela primeira instância. Na realidade, como já dito, o art. 5º, LVII, da Constituição da República encerra proibição peremptória de execução provisória de qualquer pena e tal fato, na minha compreensão, não se altera pela soberania dos veredictos. Não por outra razão, a Segunda Turma desta Corte, ao apreciar pedido de habeas corpus, concedeu, por unanimidade, ordem de ofício, para obstar a execução provisória de sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri (HC 174.759/CE, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 10.10.2020, DJe 22.10.2020,).

Diante de pontos controversos apresentados pelos ministros da Suprema Corte nesse julgamento de repercussão geral, faz-se relevante examinar as contribuições doutrinárias que iluminam aspectos distintos da tensão entre os princípios constitucionais em debate.

Primordialmente, como ensina Madeira (2024, *online*):

A soberania dos veredictos não se confunde com a imposição imediata da pena. Enquanto os jurados decidem sobre o fato, quem decide sobre a pena é o juiz presidente do Tribunal do Júri. E, sendo pena, ela só pode ser imposta após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória sob risco de violação da presunção da inocência.

Sob esse aspecto, poderão os tribunais recursais modificarem o *quantum* de pena do sentenciado e, considerando a morosidade do sistema judiciário brasileiro em julgar recursos, corre-se o risco do sentenciado ficar mais tempo em regime fechado



cumprindo provisoriamente uma pena, do que efetivamente deveria, após um trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, considerando por exemplo, o direito à progressão de regime.

Também, conforme Ieciona Silva (2024), não é tolerável criar uma exceção à presunção de inocência, ainda que seja em caso de condenação pela assembleia popular, tendo em vista que de um julgamento pelo júri não pode advir consequência mais gravosa do que o julgamento realizado por um juiz togado. Sobretudo, por ser o júri popular uma garantia individual.

Seguir este caminho caracterizará um caso de fraude à Constituição, que é a tentativa de interpretar uma garantia contra ela mesma. Não existe conflito entre as garantias fundamentais do julgamento perante o júri e a presunção de inocência, de modo que não se pode criar uma exceção à presunção de inocência, mesmo no caso de condenação pela assembleia popular. A autoridade que decorre da soberania é aquela que obsta a interferência dos aparatos de Estado na convicção dos jurados, obsta a interferência no julgamento e assegura a validade da decisão tomada pela sociedade em assembleia popular. Não se confunde, portanto, com uma imaginada força executiva imediata, que se alinha mais com arbitrariedade que com autoridade, justamente porque o caráter teleológico deste direito está alinhado com as demais garantias fundamentais. (Silva, 2024, *online*)

No mesmo sentido, Lopes Júnior (2024) defende que dada a importância, o princípio da presunção de inocência não necessita estar positivado, pois já é um preceito:

É a presunção de inocência um 'dever de tratamento' no terreno das prisões cautelares e a autorização, pelo STF, de uma famigerada execução antecipada da pena é exatamente tratar como culpado, equiparar a situação fática e jurídica do condenado. Não sem razão o artigo 5º, LVII determina (dever de tratamento) que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Significa uma proibição de tratar o acusado de forma igual ou análoga a de culpado, antes do trânsito em julgado" (Lopes Júnior, 2024, *online*).

Lopes Júnior e Rosa (2024) defendem que para que a decisão de prisão imediata após condenação do júri tivesse coerência e consistência, seria necessário que ao final do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, existisse uma vírgula, excluindo os crimes dolosos contra a vida:

A ausência de qualquer exceção, por definição, exige a incidência da norma geral e abstrata de maior proteção ao acusado. O argumento prevalecente, entretanto, assume a dominância da "soberania dos veredictos", também do artigo 5º, da CR, sobre a "presunção de inocência" (Lopes Júnior; Rosa, 2024, *online*).

Por ser a presunção de inocência um tema por vezes revisitado, cujo alcance teve distintas interpretações ao longo dos anos, é importante trazer alguns dos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da execução provisória da pena.

Como explica Capez (2023), até o julgamento do HC 84.078, ocorrido em fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal entendia que a execução provisória da pena era compatível com a Constituição, permitindo o início do cumprimento da condenação mesmo com recursos pendentes. No referido habeas corpus, sob relatoria do ministro Eros Grau, a Corte passou a vedar a execução antecipada,



admitindo a prisão antes do trânsito em julgado apenas em caráter cautelar. Em 2016, no julgamento do HC 126.292, relatado pelo ministro Teori Zavascki, o STF reverteu novamente sua posição, permitindo a execução da pena após condenação em segunda instância, defendendo uma interpretação mitigada da presunção de inocência. No entanto, em 2019, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, o Tribunal Federal, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, reafirmou que a execução da pena só poderia ocorrer após o esgotamento completo das instâncias recursais, restabelecendo o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado deve ter caráter exclusivamente cautelar.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.235.340 e reconhecer a possibilidade de execução provisória da pena nas condenações oriundas do Tribunal do Júri, o STF acabou por criar uma exceção que transforma uma garantia individual internacionalmente reconhecida em uma violação de direitos. Não se pode relativizar uma garantia de direitos humanos e fundamentais de ser considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em detrimento de um princípio decorrente apenas da modalidade do rito processual, quando o próprio ordenamento brasileiro prevê a possibilidade de alcançar a nulidade de um Júri em sede recursal, como no vigente artigo 593, inciso III do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

(...)

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Ademais, há de se ponderar, como suscitado anteriormente, que o condenado pelo Tribunal do Júri pode estar preso mesmo antes da sessão plenária e continuar preso após o término dela, como aliás é extremamente comum de ser observado nas comarcas brasileiras em decorrência da legal decretação da prisão preventiva, decretada, muitas vezes, ainda em sede de inquérito policial, tempo este que será detraído da pena estipulada ao sentenciando ao final do processo, se mantida a condenação, quando, em respeito à presunção de inocência, deverá iniciar o cumprimento da pena. Portanto, é volátil vincular o princípio da presunção de inocência à impunidade ou ao clamor popular por justiça, por vincularem-se a crimes contra a vida, como ventilou o Ministro Barroso, relator do RE 1.235.340 ao afirmar: “viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima”.

Em termos de pena, nem sempre os crimes dolosos contra a vida, advindos da condenação do Tribunal do Júri serão dosados com a maior pena, um roubo qualificado pela morte, por exemplo, que não está sob a competência do Tribunal do Júri, tem pena mínima prevista maior do que um homicídio qualificado, logo não subsiste a tese de usual gravidade em concreto dos crimes do rito especial.

Ao admitir o cumprimento imediato da pena nas condenações oriundas do Tribunal do Júri, o STF estabelece um paralelo com a tentativa do legislador de vincular o cumprimento de qualquer *quantum* de pena oriunda de crime hediondo - Lei 8072/1990, integralmente e, depois, inicialmente em regime fechado, o que foi julgado



inconstitucional nas duas oportunidades, ou seja, se o regime de cumprimento não pode ser vinculado exclusivamente a classificação de um tipo penal, também não pode ser relativizado o marco de início de cumprimento de pena decorrente do tipo de procedimento adotado para julgamento, com o intuito de dar satisfação social em sacrifício dos direitos fundamentais.

Certo é que a latente violação de direitos humanos e fundamentais decorrente da Tese 1.068 do STF vem impondo seus reflexos nos julgamentos em todo o país.

4.1 A aplicabilidade do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal nas decisões advindas do Tribunal do Júri no Estado do Tocantins

Em pesquisa realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) sobre a repercussão prática do Tema 1.068 do STF nos julgamentos do Tribunal do Júri verificou-se que assim como nas discussões entre os doutrinadores e juristas a aplicabilidade do cumprimento imediato da pena decorrente exclusivamente da decisão oriunda do Tribunal do Júri não ganhou a inteira credibilidade e confiança dos magistrados, sendo as decisões de manutenção ou decreto de prisão vinculadas também a outros fundamentos jurídicos.

Em sentença prolatada na comarca de Palmas, em 28/4/2025, registrada no sistema eletrônico E-proc sob o n. 0043339-40.2023.8.27.2729, o magistrado presidente do Tribunal do Júri, assim fundamentou a negativa do réu em recorrer em liberdade:

(...). Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri proposta em desfavor de F. de A. N. da S.

Assim sendo, fixo a pena definitivamente em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista a pena aplicada, mesmo depois da detração do tempo de prisão provisória por este processo (art. 387, § 2º, CPP), se mostra superior a oito anos (artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e o sursis, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanece incólume a necessidade da prisão cautelar decretada no evento 7 dos autos nº 0040816-55.2023.8.27.2729 e mantida na decisão de pronúncia (evento 79).

Além disso, comungo do entendimento consolidado na jurisprudência do STJ no sentido de que, "(...)Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura após a condenação pelo Tribunal do Júri." (HC n. 485.201/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Outrossim, **impende destacar que, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese vinculante: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". (Tema 1068).** (sem grifos no original).

Do mesmo modo, a magistrada presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Itaguatins, ao sentenciar nos autos n. 5000001-05.2007.8.27.2724 do sistema E-Proc, julgado em 6/5/2025, tenta fundamentar a prisão do sentenciado a 12 anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado tanto no Tema 1.068, quanto nos fundamentos autorizadores da prisão preventiva:



(...) Deixo de conceder ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.234.340 (Tema 1.068), com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se ficou a tese segundo a qual “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, visando à imediata execução da pena que lhe foi imposta. Tal providência encontra respaldo não apenas no respeito à soberania dos veredictos, princípio essencial ao Tribunal do Júri, mas também no cumprimento das diretrizes constitucionais que garantem a efetividade da jurisdição penal, como expressão máxima da segurança jurídica e da resposta estatal à criminalidade.

Observa-se que a magistrada não deixa explícito na decisão se o fundamento do decreto prisional encontra guarida no Tema 1.068 do STF, que trata da execução da pena ou dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, vez que são institutos diferentes na seara do direito processual penal, além de utilizar o fundamento genérico da “resposta estatal à criminalidade”, tido por fundamento inidôneo pelo Superior Tribunal de Justiça para decretar a prisão preventiva.

Em outro julgamento de crime doloso contra a vida, ocorrido no dia 25/4/2025, originário da comarca tocantinense de Dianópolis, registrada sob os autos E-Proc n. 0001515-43.2023.8.27.2716, o magistrado destacou uma seção no corpo da sentença exclusivamente para tratar do Tema 1.068 do STF:

(...) torno a pena definitiva do sentenciado em 20 (vinte) anos de reclusão.

(...).

IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1235340 (Tema 1068), deu interpretação conforme a Constituição ao art. 492, I, “e” do CPP de modo a firmar a seguinte tese com repercussão geral: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Desse modo, nos termos do art. 492, I, “e”, DETERMINO a expedição da guia de execução penal provisória - na forma da Resolução/CNJ n.º 113/2010 e com observância do sistema SEEU.

Na comarca de Augustinópolis, sob os autos n. 0005477-05.2017.8.27.2710 do sistema E-Proc, em sessão do Tribunal do Júri realizada em 13/12/2024, após dosar a pena definitiva em 14 anos e 2 meses de reclusão, o magistrado presidente do Tribunal do Júri, determinou a execução imediata da pena, exclusivamente nos termos da Tese 1.068 do STF:

(...)

DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA E DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Em se tratando da execução imediata da pena, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340, matéria de repercussão geral (Tema 1068), decidiu que a soberania das decisões do Tribunal do Júri prevista na Constituição Federal, justifica a execução imediata da pena imposta.

Em relação ao julgamento no segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, as recentes decisões evidenciam que a Tese 1.068 do STF tem sido aplicada apenas em casos cuja condenação é superior a 15 anos:



EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUALIFICADORA. FRAÇÃO DO REDUTOR DA TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por A. T. da S. contra sentença condenatória que o reconheceu como incurso nos crimes de tentativa de homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, §2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). **A pena foi fixada em 18 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial fechado.** Alegações da defesa incluem nulidade processual, aplicação incorreta de qualificadora, inadequação na dosimetria da pena e manutenção indevida da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) Verificar se houve nulidade em razão da menção aos antecedentes criminais do réu durante o plenário do júri, contrariando o artigo 478 do Código de Processo Penal. (ii) Definir a subsistência da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima Josué de Noronha Braga. (iii) Analisar a possibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea e seus efeitos na pena. (iv) Avaliar a redução da pena em razão da tentativa e o reconhecimento do concurso formal próprio em vez do impróprio. (v) Examinar a legalidade da manutenção da prisão preventiva após a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

8. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela soberania do veredicto do Tribunal do Júri, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema 1068.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Decisão: (...). A execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri é legítima, respaldada pela soberania de seus veredictos. ((TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0003378-59.2023.8.27.2740, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/12/2024) (sem grifos no original).

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCLUSÃO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi (Estado do Tocantins), que **condenou o réu à pena de 32 anos e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado**, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VI, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com fixação de indenização no valor de R\$ 50.000,00. Alegou-se nulidade por ausência de citação válida, deficiência na defesa técnica, decisão contrária à prova dos autos e ausência de contemporaneidade para justificar a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(...).

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

6. Quanto à prisão preventiva, não se trata de medida cautelar, mas de execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, conforme a tese fixada pelo STF no Tema 1068, que reconhece a soberania dos veredictos para esse fim.



IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

(...) **4. A prisão após condenação pelo Tribunal do Júri não exige demonstração de contemporaneidade, sendo autorizada pela soberania dos veredictos.** (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0002753-84.2020.8.27.2722, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 28/01/2025, juntado aos autos em 18/02/2025 17:14:08) (sem grifos no original).

Dessa forma, pode-se aferir que apesar da clareza do entendimento firmado pelo STF, nas decisões oriundas da circunscrição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins as decisões especialmente de primeira instância, apesar de aplicarem o Tema 1.068 do STF, ainda demonstram insegurança na aplicação como fundamento único e buscam fundamentar a decisão em paralelo aos fundamentos autorizadores da prisão preventiva. Em segunda instância, mesmo ainda escassas as decisões, parece ter maior probabilidade a aplicabilidade do tema nas sentenças com *quantum* condenatório superior a 15 anos, tal qual na redação do artigo 492 do Código de Processo Penal.

Infere-se que o teor das decisões pode ainda estar vinculado à contemporaneidade da tese firmada pelo STF e as jurisprudências ainda estarem em fase de adaptação ao novo entendimento, entretanto, não deixa de ser preocupante que não tenham sido encontradas decisões que contrariem a tese, promovendo a discussão sobre a violação do direito humano e fundamental do sentenciado da presunção de inocência. Aparenta ser mais conveniente aos magistrados aplicar a tese, sem maiores questionamento, ao enfrentamento coerente do tema e a reflexão da vedação da prisão para cumprimento antecipado da pena consolidado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ou mesmo ao reconhecimento do sistema carcerário que viola massivamente os direitos fundamentais e em nada contribui para a diminuição da criminalidade, incongruências estas que não deveriam encontrar guarida no Poder Judiciário.

5. Considerações Finais

Diante do exposto, verifica-se que a autorização da execução provisória da pena em condenações provenientes do Tribunal do Júri, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 de Repercussão Geral, denota uma preocupante relativização do princípio da presunção de inocência, constitucionalmente assegurado ao cidadão.

Ao permitir que a soberania dos veredictos se sobreponha ao direito fundamental de não ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, abre-se um precedente que fragiliza o conjunto de garantias individuais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Sob a perspectiva da vítima, de seus familiares e até da sociedade em geral, é compreensível a expectativa de que a justiça seja realizada com maior celeridade. É fato que o sistema judiciário brasileiro é moroso e procrastinador, trazendo não só a sensação, mas em alguns casos, a efetiva impunidade. Não são raras as situações em que o criminoso se beneficia da prescrição ou anulação do processo em razão de vícios procedimentais, por circunstâncias que muitas vezes decorrem da ineficiência e da lentidão na prestação jurisdicional.

Entretanto, é imprescindível que a justiça seja efetivamente cega, para que se tenha um sistema judiciário realmente justo. Não se pode ter dois pesos e duas medidas. A presunção de inocência não pode ser absoluta em um processo cujo réu foi condenado por latrocínio e relativa noutro cuja condenação se deu por um conselho



de sentença. Esse tratamento não é equânime e viola a estrutura basilar da Constituição Federal.

Ainda que se reconheça a importância da soberania dos veredictos como expressão legítima do julgamento popular, não se pode aceitar que esse princípio seja utilizado para relativizar outro direito fundamental de igual peso. Afinal, a Carta Magna não estabeleceu uma hierarquia entre direitos, mas sim a necessidade de coexistência harmônica entre eles.

Permitir a execução antecipada da pena, ainda que em julgamentos realizados em um rito especial, como o do Tribunal do Júri, pode resultar em sérias consequências, como a legitimação de prisões indevidas, o afugentamento de réus que aguardam o julgamento soltos, o agravamento de problemas já existentes, como a superlotação do sistema penitenciário e o consequente enfraquecimento da confiança da sociedade no sistema de justiça.

O ministro Barroso, relator do processo que originou a tese objeto desse estudo, está correto ao afirmar que a agilidade na resposta do sistema penal é essencial para que a Justiça desempenhe seu papel de assegurar a ordem legal e proporcionar satisfação à sociedade, mas a gravidade do crime não pode, por si só, justificar o tratamento desigual tampouco a supressão de direitos.

Em suma, torna-se indispensável uma reflexão crítica sobre os impactos desse entendimento, para que não se perca de vista os direitos e garantias constitucionais e de tratados internacionais em que o Brasil é signatário. Somente com o respeito absoluto às liberdades individuais é que se poderá assegurar a efetividade do processo penal e a realização dos ideais de justiça, liberdade e dignidade humana que moldam a Constituição deste país.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940; 119º da Independência e 52º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 174.759/CE**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 22 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434608/false>. Acesso em: 20 set. 2024.



- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.235.340**. Tema 1068 - Constitucionalidade da Execução Imediata de Pena Aplicada Pelo Tribunal do Júri. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF, 12 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 15 set. 2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal. Acórdão. **Autos E-proc nº 0002753-84.2020.8.27.2722**. Relator: Desembargador João Rigo Guimarães. Palmas, TO, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=c1b0aefae20ff77325c0385150e374ea&options=%23page%3D1>. Acesso em: 8 maio 2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal. Acórdão. **Autos E-proc nº 0003378-59.2023.8.27.2740**. Relator: Desembargador João Rigo Guimarães. Julgado em: 3 dez. 2024. Acesso em: 8 maio 2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. Sentença do Tribunal do Júri. Comarca de Augustinópolis. **Autos E-proc nº 0005477-05.2017.8.27.2710**. Julgado em: 13 dez. 2024. Acesso em: 8 maio 2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. Sentença do Tribunal do Júri. Comarca de Dianópolis. **Autos E-proc nº 0001515-43.2023.8.27.2716**. Julgado em: 25 abr. 2025. Acesso em: 8 maio 2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. Sentença do Tribunal do Júri. Comarca de Itaguatins. **Autos E-proc nº 5000001-05.2007.8.27.2724**. Julgado em: 6 maio 2025. Acesso em: 8 maio 2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. Sentença do Tribunal do Júri. Comarca de Palmas. **Autos E-proc nº 0043339-40.2023.8.27.2729**. Julgado em: 28 abr. 2025. Acesso em: 8 maio 2025.
- CAPEZ, Fernando. Prisão após a segunda instância: entendimentos do STF. **Consultor Jurídico**, 6 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-entendimentos-stf>. Acesso em: 24 abr. 2025.
- DEZEM, Guilherme Madeira. O Direito de Schrödinger: sobre a execução automática da pena pelo Tribunal do Júri. **Consultor Jurídico**, 17 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-17/o-direito-de-schrodinger-sobre-a-execucao-automatica-da-pena-pelo-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 9 maio 2025.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Sobre o uso do standard probatório no processo penal. **Consultor Jurídico**, 26 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal/>. Acesso em: 23 mar. 2025.



LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico. **Consultor Jurídico**, 4 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocencia-stf-nosso-juridico/>. Acesso em: 15 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Bruno César Gonçalves da. Prisão imediata após julgamento pelo Tribunal do Júri fraudada a Constituição. **Consultor Jurídico**, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-10/prisao-imediata-apos-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-fraude-a-constituicao/>. Acesso em: 15 set. 2024.